



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO Nº 35/19

CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO E A EMPRESA IOB
INFORMAÇÕES OBJETIVAS
PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Avenida Rangel Pestana, 315 – Centro, São Paulo, SP, C.N.P.J. nº. 50.290.931/001-40, isento de inscrição estadual, neste ato representado pelo seu Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **Carlos Eduardo Corrêa Malek**, RG nº 13.146.149-7, CPF nº 075.299.248-18, conforme Delegação de Competência fixada pela Resolução 1/97 e Ato nº 1917/2015, publicado no DOE de 08 de outubro de 2015, doravante designado **CONTRATANTE**, e de outro, a empresa **IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA**, C.N.P.J. 43.217.850/0001-59, com sede na Rua Antonio Nagib Ibrahim, 350, Bairro Água Branca - São Paulo/SP - CEP 05036-060, representada na forma de seu Procuração pelo Sr. **Elton José Donato**, R.G. nº 9.034.693.748 SSP/RS e C.P.F. nº 460.067.610-68 e Sr. **Daniel Garcia Moreira**, R.G. nº 24711457-1 e C.P.F. nº 191.506.828-22, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com fundamento no Inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, firmam o presente contrato, consoante autorização da E. Presidência nos autos do processo **SEI Nº 0004764/2019-92**, ratificada pelo Egrégio Plenário, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1.1- Constitui objeto do presente Contrato a aquisição da assinatura anual dos produtos abaixo indicados:

PRODUTO	QTDE
REVISTA SINTESE DE DIREITO ADMINISTRATIVO	05
BOLETIM IOB TRADICIONAL	01

1.2- A **CONTRATADA** se responsabiliza pela entrega dos produtos nas dependências do **CONTRATANTE** conforme relação do **Anexo II** deste contrato, pelo período de 12 (doze) meses a contar da **edição de setembro/2019**, observadas as demais cláusulas deste ajuste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.3- Considera-se parte integrante do presente instrumento, como se nele estivesse transcrito, os seguintes documentos:

1.3.1 - Anexo I – Termo de Ciência e de Notificação;

1.3.2 – Anexo II – Endereços para entrega;

1.3.3 - Anexo III – Resolução nº 05/93

1.3.4 - Propostas de nºs 691934434 e 691934439, de 02 de abril de 2019, apresentadas pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SEGUNDA CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

A **CONTRATADA** entregará os produtos que forem publicados durante o prazo de execução do Contrato de acordo com as respectivas periodicidades.

QT	DESCRIPTIVO	REQUISITANTE	ENDEREÇO DE ENTREGA
4	REVISTA SINTESE DE DIREITO ADMINISTRATIVO	UR-02, UR-10, UR-11 e UR-17	Vide Anexo II
1		BIBLIOTECA	Vide Anexo II
1	BOLETIM IOB TRADICIONAL	BIBLIOTECA	Vide Anexo II

CLÁUSULA TERCEIRA DA VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO

3.1- O contrato terá vigência a partir da data da publicação do seu extrato deste contrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo, encerrando-se no término do prazo de execução das assinaturas.

3.2- O prazo de execução das assinaturas é anual, contados a partir da **edição de setembro de 2019**.

CLÁUSULA QUARTA DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1- O valor total do presente contrato é de **R\$ 19.557,58** (dezenove mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) referente a 12 (doze) meses de assinatura, incluindo todos os custos diretos e indiretos, bem como os encargos, benefícios e despesas indiretas e demais despesas de qualquer natureza.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.1.1- O preço é fixo e irrevogável.

4.2- A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da funcional programática 01.032.0200.4821, reservados sob o elemento 3.3.90.39.43.

4.3- O pagamento será efetuado em **15 (quinze) dias corridos** pela Tesouraria do **CONTRATANTE**, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s);

4.3.1- A(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s) será emitida em até 5 (cinco) dias contados da data da disponibilização da **edição de setembro/2019**;

4.3.2- A Comissão de Fiscalização terá 5 (cinco) dias para conferência da(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s);

4.3.3- A contagem do prazo para pagamento terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.

4.4- Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização dessa documentação.

CLÁUSULA QUINTA DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

5.1- Responsabilizar-se integralmente pela entrega dos produtos contratados, nos termos da legislação vigente, de acordo com a periodicidade de cada produto.

5.2- Designar preposto(a) com poderes para atendimento de possíveis ocorrências durante a execução deste contrato.

5.3- Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à **CONTRATANTE** ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do **CONTRATANTE** em seu acompanhamento

5.4- A **CONTRATADA** responsabilizar-se-á pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes da execução do contrato.

5.5- Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas para a contratação.

5.6- Fornecer, sempre que solicitados pela **CONTRATANTE**, os documentos relativos à sua regularidade fiscal.



5.7- Prestar atendimento de possíveis ocorrências durante a execução deste contrato

CLÁUSULA SEXTA OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 6.1- Efetuar os pagamentos nas condições e preços pactuados;
- 6.2- Acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato através de Comissão de Fiscalização formalmente designada.
- 6.3- Notificar por escrito a ocorrência de irregularidades durante a execução dos serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA RESCISÃO E SANÇÕES

7.1- O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência da hipótese prevista no artigo 78, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, autoriza, desde já, o **CONTRATANTE** a rescindir unilateralmente este contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal, no caso de inadimplência.

7.2- Aplicam-se a este contrato as sanções estipuladas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Resolução nº 5, de 1º de setembro de 1993, alterada pela Resolução nº 3/2008, do **CONTRATANTE**, que a **CONTRATADA** declara conhecer integralmente.

7.3- No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhece o direito do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas neste ajuste e na legislação pertinente.

7.4- A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo, não afasta a responsabilização civil da **CONTRATADA** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.

7.5- A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados decorrentes de quaisquer faltas cometidas pela **CONTRATADA**.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA OITAVA FORO

8.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro da Capital do Estado de São Paulo.

8.2- E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo, em

Carlos Eduardo Corrêa Malek
Diretor Técnico
Departamento Geral de Administração
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Elton José Donato
Procurador

IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA

Daniel Garcia Moreira
Procurador

Testemunhas:

Eduardo Oliveira
Coordenador Comercial

Nome:

RG nº: 320859952

Leandra Elon da Silva
Nome: LEANDRA ELON DA SILVA
RG nº: 20.770.1065





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA

CONTRATO N°: 35/19

SEI - PROCESSO n° 0004764/2019-92

OBJETO: aquisição das assinatura anuais dos produtos: Revista Síntese de Direito Administrativo e Boletim IOB Tradicional

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- o ajuste acima referido estará sujeito à análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- podemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraído cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução n° 01/2011 do TCESP;
- além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar n° 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

São Paulo, em

CONTRATANTE

Representante - Cargo

E-MAIL INSTITUCIONAL:

E-MAIL PESSOAL:

Assinatura:

CONTRATADA

Elton José Donato - Procurador

E-MAIL INSTITUCIONAL: *elton.donato@ioje.com*

E-MAIL PESSOAL:

Assinatura:

CONTRATADA

Daniel Garcia Moreira - Procurador

E-MAIL INSTITUCIONAL: *daniel.moreira@ioje.com*

E-MAIL PESSOAL:

Assinatura:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II ENDEREÇOS DE ENTREGA

BIBLIOTECA

DE-2 - Rua Venceslau Brás, nº 183 – Térreo – Anexo II –
São Paulo – SP CEP: 01016-000

ENDEREÇOS DAS UNIDADES REGIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR-02

Rua José Francisco Augusto, nº 5-4 - Jardim Godoi
CEP: 17021-640 - Bauru / SP

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR-10

Av. Maximiliano Baruto, nº 471, Jardim Universitário
CEP: 13607-339 - Araras / SP

UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS – UR-11

Rua Maria Batista, nº 209 – Boa Vista
CEP: 15600-000 – Fernandópolis / SP

UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR-17

Rua José Bonifácio, nº 803 - Jardim Independência
CEP: 14500-000 – Ituverava / SP





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III - RESOLUÇÃO n° 5/93*

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei n°. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei n°. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

RESOLVE baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

Artigo 1° - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei n°. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2° - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 3° - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7° da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30° (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31° (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45° (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46° (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

Artigo 4° - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 5° - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4° desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6° - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

Artigo 7° - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1° - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2° - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3° - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

Artigo 8° - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 9° - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

* Atualizada pela Resolução n°. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.